

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 25: PROCESSO COLETIVO - III.....	2
--	---

Edição n. 25 Brasília, 26 de novembro de 2014

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 12/09/2014.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 25: PROCESSO COLETIVO - III

1. Por critério de simetria, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de ação civil pública, salvo comprovada má-fé.

Julgados: [AgRg no REsp 1386342/PR](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/04/2014; [REsp 1422427/RJ](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2013; [AgRg no AREsp 021466/RJ](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/08/2013; [AgRg no AREsp 221459/RJ](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/04/2013; [AgRg no REsp 1320333/RJ](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2013; [REsp 1264364/PR](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/03/2012; [REsp 1358747/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, publicado em 10/06/2014; [REsp 1401035/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, publicado em 23/04/2014;

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 404 e 278)

2. É possível a inversão do ônus da prova da ação civil pública em matéria ambiental a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei n. 7.347/1985.

Julgados: [REsp 1237893/SP](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 01/10/2013; [REsp 883656/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2012; [AgRg no REsp 1192569/RJ](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/10/2010; [REsp 1049822/RS](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/05/2009; [AREsp 039710/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, publicado em 21/10/2011;

3. No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 515)

Julgados: [EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 28/08/2014; [AgRg nos EREsp 1278579/PR](#), Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe 27/05/2014; [AgRg no REsp 1408682/PR](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/05/2014; [AgRg no AREsp 268525/MS](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2014; [AgRg nos EAREsp 126859/PR](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe 29/11/2013; [AgRg nos EREsp 1292880/PR](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/11/2013; [AgRg no REsp 1337985/PR](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 13/11/2013; [AgRg nos EREsp 1315363/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 27/09/2013; [AgRg no AREsp 068934/PR](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 26/04/2013; [REsp 1273643/PR](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 04/04/2013;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 515)

4. Na execução individual de sentença coletiva contra a Fazenda Pública, quando já iniciada a execução coletiva, o prazo quinquenal para a propositura do título individual, nos termos da Súmula n. 150/STF, interrompe-se com a propositura da execução coletiva, voltando a correr, após essa data, pela metade.

Julgados: [REsp 1121138/RS](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 01/09/2014; [AgRg no REsp 1175018/RS](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 01/07/2014; [AgRg no REsp 1199601/AP](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/02/2014; [AgRg no REsp 1267246/RS](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/11/2013; [AgRg no AgRg no REsp 1284270/PR](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/11/2012;

5. O art. 18 da Lei n. 7.347/1985, que dispensa o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, dirige-se apenas ao autor da ação civil pública.

Julgados: [AgRg no AREsp 450222/MG](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2014; [AgRg no REsp 1453237/RS](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2014; [AgRg no AREsp 024119/SP](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/05/2014; [AgRg nos EREsp 1347223/RN](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 25/02/2014; [REsp 1253844/SC](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/10/2013; [AgRg no AREsp 015730/GO](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/05/2013; [AgRg no Ag 1344093/SP](#), Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/02/2012; [AgRg no Ag 1336872/SP](#), Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 02/08/2011; [AgRg no REsp 1183128/RJ](#), Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/12/2010;

6. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas, ficando o encargo para a Fazenda Pública a qual se acha vinculado o *Parquet*. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 510)

Julgados: [AgRg no Ag 1293413/RS](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 08/08/2014; [AgRg no REsp 1168893/RS](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/03/2014; [REsp 1253844/SC](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/10/2013; [AgRg no REsp 1280441/MG](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2013; [EResp 981949/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/08/2011; [REsp 1295672/CE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, publicado em 29/08/2014; [REsp 1306384/CE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, publicado em 04/08/2014; [REsp 1381501/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 26/02/2014;

7. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 480)

Julgados: [AgRg no AREsp 302062/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014; [AgRg nos EDcl no REsp 1419350/RS](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 05/05/2014; [AgRg no REsp 1316504/SP](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 20/08/2013; [AgRg no AREsp 192687/DF](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 02/05/2013; [REsp 1243887/PR](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 12/12/2011; [REsp 1098242/GO](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 28/10/2010; [REsp 1428483/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, publicado em 01/07/2014; [REsp 1344053/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, publicado em 02/06/2014; [REsp 1434000/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, publicado em 12/05/2014;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 544)

8. A eficácia subjetiva da sentença coletiva abrange os substituídos domiciliados em todo o território nacional desde que a ação tenha sido: a) proposta por entidade associativa de âmbito nacional; b) contra a União; e c) no Distrito Federal.

Julgados: [AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442/DF](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/03/2014;

9. A abrangência nacional expressamente declarada na sentença coletiva não pode ser alterada na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Julgados: [REsp 1391198/RS](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 02/09/2014; [AgRg no AREsp 420949/PR](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 26/08/2014; [AgRg no REsp 1316504/SP](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 20/08/2013; [REsp 1428483/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, publicado em 01/07/2014; [AREsp 186123/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, publicado em 04/12/2013;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 544)

10. Os efeitos e a eficácia da sentença no processo coletivo não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

Julgados: [REsp 1344700/SC](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/05/2014; [AgRg no AREsp 302062/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014; [AgRg no AREsp 097274/PA](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 19/12/2013; [EDcl nos EDcl no AREsp 254411/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/09/2013; [AgRg no AREsp 322064/DF](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013; [AgRg no AREsp 192687/DF](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 02/05/2013; [AgRg na Rcl 010318/RS](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/04/2013; [REsp 1243386/RS](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2012; [REsp 1243887/PR](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 12/12/2011;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 536)

11. A sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda.

Julgados: [AgRg no REsp 1377340/SC](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/06/2014; [AgRg no REsp 1340628/CE](#), Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2014; [AgRg no REsp 1349795/CE](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/11/2013; [AgRg no REsp 1385686/PR](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/11/2013; [AgRg no REsp 1387392/CE](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/09/2013; [AgRg no AREsp 137386/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2013; [REsp 1362602/CE](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 07/05/2013;

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 508 e 456)

12. As limitações da sentença coletiva não podem ser aplicadas às ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei n. 9494/97.

Julgados: [AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 296278/DF](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/06/2014; [AgRg no AREsp 302062/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014; [AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 302070/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/06/2013; [AgRg no AREsp 294672/DF](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/05/2013; [REsp 1243887/PR](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 12/12/2011; [AREsp 296278/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 03/09/2013; [REsp 1117887/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, publicado em 15/05/2013;

13. Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

Julgados: [EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 207690/RS](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/12/2013; [AgRg nos EDcl no AREsp 208357/RS](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/10/2013; [AgRg nos EDcl no AREsp 210833/RS](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/10/2013; [AgRg nos EDcl no AREsp 201379/RS](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/09/2013; [AgRg nos EDcl no AREsp 207660/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2012; [AgRg no Ag 1057643/RS](#), Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 26/04/2010; [REsp 1110549/RS](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 14/12/2009; [AREsp 247839/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, publicado em 02/06/2014; [AREsp 452392/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, publicado em 20/02/2014; [AREsp 229939/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, publicado em 21/10/2013;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 527)